LEI Nº 4.453, DE 22 DE JULHO DE 2.002.-

Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de Telefonia Celular e dá outras Providências. -

O Vereador PAULO GUILHERME REGO COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Artigo 92, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face à inobservância do disposto § 4º do artigo supra citado, **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

III - em distância horizontal inferior a 100 (cem) metros de clinicas médicas e hospitais, contados do eixo da torres ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

Parágrafo Único - A instalação de ERBs e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, nos termos da Lei nº 4.245 de 27 de setembro de 2001, e com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental (E.I.ª) e Relatório de Impacto Ambiental (R.I.M.A).

Art. 2º - Fica vedada a instalação de Mimi-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular nas seguintes situações:

I - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

II - na área das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

Parágrafo Único - A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins em bens públicos de uso comum, de uso especial e nas áreas funcionais em geral, deverá ser precedida de estudos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 1º supra.

Art. 3º - Fica ao encargo do Município de Sant'Ana do Livramento, através de Decreto, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei; o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, seguindo a orientação das normas adotadas pela comunidade européia sobre a matéria.

Parágrafo Único - Nestas freqüências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação f/200, onde "f" é a freqüência em MHz., e o resultado é dado em Watts por metro quadrado (W/m2).

Scanned by CamScanner

Art. 4º - O E.I.A e o R.I.M.A, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (C.M.A) reestruturado pela Lei N° 4.261 de 22 de outubro de 2001, também nos aspectos urbanísticos e paisagísticos.

Parágrafo Único - A empresa de Telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida "anotação de responsabilidade técnica", contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação, e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição à população, quando do encaminhamento do E.I.A e do R.I.M.A.

Art. 5º - As empresas de Telefonia, após aprovação do E.I.A e do R.I.M.A., deverão requerer Licença de Instalação (L.I.) e Licença de Operação (L.O.) ao Departamento do Meio Ambiente (DEMA), anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Sant'Ana do Livramento através de Decreto.

Parágrafo Único - A L.O, somente será fornecida após a conclusão da instalação da ERB ou Micro-Célula e correspondente inspeção de conformidade, com o efetivamente licenciado pelo D.E.M.A;

Art. 6º - O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes, e a emissão de licenças serão de responsabilidade do C.M.A, através do D.E.M.A, que exigirá medições em periodicidade a ser estabelecida através de Decreto Municipal.

§ 1° - A avaliação das radiações deverão conter mediações dos níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2° - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes freqüências.

§ 3° - Por ocasião da liberação para funcionamento, o D.E.M.A, exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverá constar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

Art. 7º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

Art. 8° - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 9° - As ERBs, Mini-ERBs e Micro-Células ou equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - As penalidade aplicáveis em decorrência de procedimentos em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, obedecerão, o disposto na Lei Complementar n° 19, de 05 de fevereiro de 1996, Capítulo II; III e IV.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Scanned by CamScanner

...

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de julho de 2002.-

Vereador PAULO GUILHERME R. COSTA
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador SÉRGIO ARDEM MUNHOZ
1° Secretário

Scanned by CamScanner